Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025 às 14:46, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7503149: LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Balneário Arroio do Silva

MUNICÍPIO

Balneário Arroio do Silva

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7503149

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

REGULAMENTA O VALOR MÍNIMO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL, A UTILIZAÇÃO DO PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, O REGISTRO DE DEVEDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ FREITAS, **Vice-Prefeito Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC**, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para efeitos da presente Lei Complementar, considera-se como débito de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica, as ações de execução fiscal de montante igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. O estabelecido no *caput* deste artigo será estendido, nos mesmos termos, às unidades da Administração Municipal Indireta, incluindo-se as Autarquias e Fundações.

Art. 2º A Procuradoria do Município de Balneário Arroio do Silva/SC não ajuizará ação de execução fiscal cujo débito consolidado na data de ajuizamento, seja igual ou inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo, ou:

I - quando constatada a ausência de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, que torne desarrazoada a cobrança judicial;

II - quando se tratar de crédito constituído em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídicas (CNPJ), e não localizado através dos meios disponíveis à Administração Tributária Municipal.

§ 1º Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de auto de infração e/ou multa.

§ 2º Para fins de dispensa da cobrança a que se refere a segunda parte do *caput* deste artigo, entende-se por inútil o bem ou direito de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como os indícios de atividade econômica inexpressiva.

§ 3º Os débitos não ajuizados ou objeto de pedido de arquivamento na esfera judicial serão objeto de cobrança pela Administração Tributária Municipal por meios alternativos à judicialização pelo Poder Executivo.

Art. 3º Entende-se por valor consolidado a soma do crédito originário, corrigido com base nos índices de correção monetária adotados pela Administração Tributária Municipal para correção do crédito tributário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração da dívida.

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Lei Complementar não se aplica na hipótese de existência de vários débitos relativos ao mesmo devedor, cujas dívidas unitárias sejam inferiores a 01 (um) salário mínimo, mas com valor total superior ao referido limite estabelecido quando somadas, hipótese em que haverá reunião de débitos para ajuizamento ou prosseguimento único de processo judicial executório contra o devedor.

Art. 5º Fica a Procuradoria do Município de Balneário Arroio do Silva/SC autorizada a requerer a extinção sem resolução do mérito das ações de execução fiscal de créditos tributários cujo valor da causa seja igual ou inferior ao previsto no art. 2º desta Lei Complementar, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado, ausente nos autos garantia útil à satisfação do crédito, pendente de exceção de pré-executividade, embargos à execução fiscal, ação anulatória ou mandado de segurança e, ainda, qualquer outra modalidade que tenha por objeto a discussão do débito do devedor ou de terceiros.

Art. 6º Fica a Procuradoria do Município de Balneário Arroio do Silva/SC dispensada de interpor recurso contra decisões que resultem na extinção do feito, proferidas em ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior ao valor previsto no art. 2º desta Lei Complementar, vigente à época do ajuizamento.

Parágrafo único. Fica a Procuradoria do Município de Balneário Arroio do Silva/SC autorizada, ainda, a deixar de apresentar defesa, desistir ou interpor recursos, desde que inexista outro fundamento relevante e a causa versar sobre matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública em sede de julgamento do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, Enunciados de Súmula Vinculante, Acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas e em julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Art. 7º Fica o Município de Balneário Arroio do Silva/SC autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, bem como de título executivo extrajudicial do ente público municipal, independentemente do valor, devidamente inscrito em dívida ativa, incluídos aqueles oriundos dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 8º É de competência:

I – do Departamento de Tributação, Fiscalização Tributária e Cadastramento, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças, independentemente do valor do crédito, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Balneário Arroio do Silva/SC, cujos efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa; e

II – da Procuradoria do Município de Balneário Arroio do Silva/SC levar a protesto a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do ente público municipal, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município de Balneário Arroio do Silva/SC fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor, o Município de Balneário Arroio do Silva/SC requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção da ação de execução fiscal ajuizada;

§ 3º Eventuais emolumentos cartorários decorrentes do protesto, ainda que o pagamento do débito tenha sido realizado antes da efetivação do protesto, serão de responsabilidade exclusiva do devedor.

§ 4º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei Complementar, deverá ser efetivado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos que recebeu o título para realização do protesto.

Art. 9º Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais condenatórias de quantia certa transitadas em julgado em favor do ente público municipal até a data da publicação desta Lei Complementar, fica a Procuradoria do Município de Balneário Arroio do Silva/SC autorizada a efetuar o protesto dos títulos, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. Fica o Município de Balneário Arroio do Silva/SC autorizado a adotar as medidas necessárias para o registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, assim como de título extrajudicial inscrito em dívida ativa, em órgãos que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do crédito tributário, o Município de Balneário Arroio do Silva/SC ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11. Poderá o Município de Balneário Arroio do Silva/SC firmar convênios ou ajustes com órgãos e/ou entidades competentes para a efetivação e cobrança de protestos judiciais e extrajudiciais.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, em 15 de agosto de 2025.

Registre-se e publique-se.

JORGE LUIZ FREITAS
Prefeito Municipal em exercício